



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco n°.86 – CEP 14.730-000

OF. N° 095/2021.
Ref.: PL 1037/2021

Monte Azul Paulista, 25 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais Pares, para encaminhar,
PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências”.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado *em regime de urgência*.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Justificativa

Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Municipal nº 1359 de 13 de fevereiro de 2002 é omissa em vários aspectos técnicos, colocando o Município em uma condição desfavorável quanto a Conservação e Direitos no tocante à Estradas Municipais.

Considerando que esta mesma Lei revogou a Lei nº 1294 de 07 de agosto de 2000, a qual possuía e respaldava o Município em diversos itens do tema em questão.

Considerando a grande evolução técnica e legal do tema e a incapacidade do Município em acessá-las.

E, considerando ainda o grande desenvolvimento e crescimento do setor agropecuário em todo o país, inclusive quanto a regularização de áreas rurais, APP's e reservas legais com o uso do sistema geodésico por satélites através de georreferenciamento.

Este Projeto de Lei ora apresentado, tem por objetivo adequar e atualizar a legislação municipal, para que o Município possa atuar de forma legal e transparente na preservação de seus direitos e na prestação dos serviços públicos a que é submetido.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece e autoriza o "Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais" e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

Artigo 2º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Artigo 4º - Compete a Prefeitura Municipal:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III - impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

Artigo 5º - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

Artigo 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 7º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 8º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 9º - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 10 - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

§ único - Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

Artigo 11 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

Artigo 12 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 13 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 14 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 15 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes :

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º: As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º: A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º: Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Artigo 16 - São consideradas estradas municipais, aquelas constantes no mapa rodoviário do município (anexo I) e na Carta Cartográfica do IBGE – 1972, seja pavimentada ou de terra.

Artigo 17 - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único: As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 18- As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 19 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 20 - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 21 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

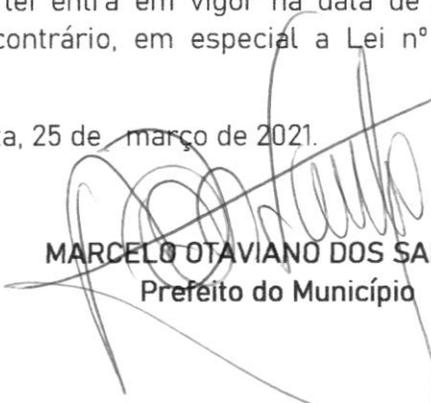
§ 3º - Em hipótese alguma a água das chuvas poderão ser despejadas no leito carroçável das estradas municipais.

Artigo 22 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho" nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 23 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

Artigo 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 25 de março de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 06 de abril de 2021.

Ofício nº 095/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1037/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

enviado por e-mail.
ADRIANO DIELO PERES – em 29 / 03 /2021.

ELIEL PRIOLI – em _____ / _____ /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____ / _____ /2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em _____ / _____ /2021.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em _____ / _____ /2021.

LEANDRO PEREIRA – em _____ / _____ /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em _____ / _____ /2021.

entregue junto com os P.L. 1036 e 1038/21.
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 26 / 03 /2021.

ORIVAL ALVES – em _____ / _____ /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____ / _____ /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____ / _____ /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em _____ / _____ /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 – fone 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 - site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

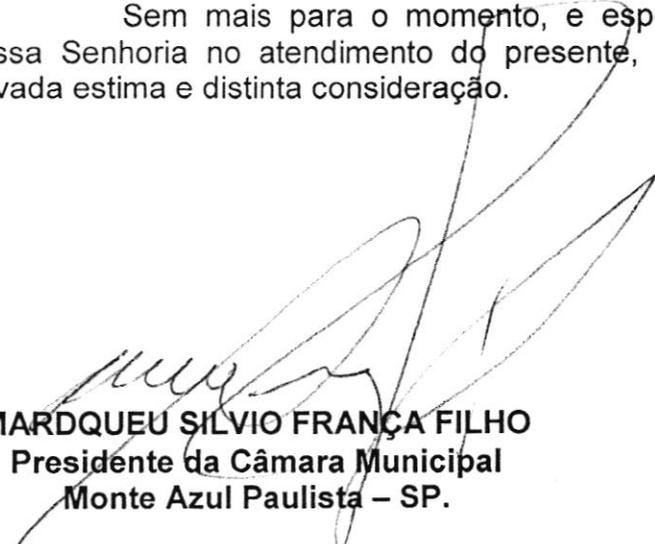
OFÍCIO Nº 064/2021.

Monte Azul Paulista, 24 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Por meio deste, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de enviar o Anexo I citado no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1037 de 25 de março de 2021, pois o referido documento não foi encaminhado junto com o projeto e a justificativa.

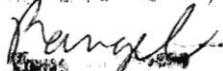
Sem mais para o momento, e esperando contar com a atenção de Vossa Senhoria no atendimento do presente, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

RECIBO

15.05.21





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 199/2021

Ref. Resposta ao Ofício 064/2021 (PL 1037/21)

Monte Azul Paulista, 25 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício acima mencionado, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar, justificativa ao Projeto de Lei nº 1.037, de 25 de março de 2021, o qual **“Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências”**”.

A Carta Cartográfica do IBGE pode ser acessada através do site:

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/folhas-topograficas/15809-folhas-da-carta-do-brasil.html?=&t=downloads>

Segue pen drive com o arquivo digital do mapa rodoviário constando as estradas municipais de Monte Azul Paulista.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

OPRE99 MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 26/05/2021 14:32 - 00000001572



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº 1.037, de 25 de março de 2021.

“Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei visa restabelecer a segurança jurídica no tocante as estradas municipais de Monte Azul Paulista.

Hoje a Lei nº 1359/2002 em vigor, não estabelece direitos e deveres dos cidadãos e do poder público, assim como não consta as dimensões de estradas municipais rurais, outrora estabelecidas na Lei nº 1294/2000.

Com a aprovação deste PL o poder público contará com instrumento hábil para promover a manutenção, abertura e conservação das estradas municipais, tendo seu escopo voltado a preservar o meio ambiente e principalmente a manutenção e preservação dos direitos dos cidadãos de ir e vir em estradas satisfatórias nas condições de tráfego.

Aliado a isso, toda a produção agropecuária do município é escoada através destas estradas, cuja conservação é de responsabilidade do poder público, que para fazer a sua parte, necessita de instrumento jurídico capaz de garantir a prestação de serviços para a população.

Monte Azul Paulista, 25 de maio de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
FUNDAÇÃO DE APOIO À RECURSOS HUMANOS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CARTOGRAFIA
CARTA DO BRASIL - ESC. 1:50000

MONTE AZUL PAULISTA

1:50000



LEGENDA

CIDADE	ESTRADA	TERRENO	ÁGUA	VEGETAÇÃO	OUTROS
...

ESCALA

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Kilômetros										

NOTAS

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 247/2021.
Ref: PL 1037/2021

Monte Azul Paulista, 06 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais pares, para solicitar sessão *extraordinária* ao **PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021, o qual “Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências”**; por se tratar de relevante interesse público e **considerando** vários pedidos de terceiros junto a Prefeitura e para que possamos atuar de forma legal é que solicitamos que seja marcado a sessão extraordinária.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

OPRESENTE MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 06/07/2021 10:49 - 000000001611



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 036/21

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 1.037 de 25 de Março de 2021, o qual “**Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais” e dá outras providências.**”

1. Relatório

Os presentes pareceres tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei acima citado, o qual Autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de conservação das estradas municipais.

1. Fundamentação

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de conservação das Estradas Municipais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, conforme mapa anexo ao PL. Assim conforme o disposto no artigo 4º, item 11 e 25 ambas da Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

11. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

25. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda nos termos dos artigo 12, inciso XVII c.c o artigo 107, ambos da Lei Orgânica caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito.

Art. 107. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providência necessárias para:

VII - criar hortos florestais, apoiar a produção agrícola, incentivar o associativismo e cooperativismo rural, construir e manter estradas vicinais, bem como estimular a criação de canais alternativos de comercialização da produção agro- pecuária, inclusive mediante criação de Conselho Agrícola Municipal, conforme dispuser a Lei.

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I , da Carta Magna Brasileira:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de conservação das estradas municipais.

Quanto aos demais aspectos formais e materiais, não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de leis em exame confere efetividade a disposições constitucionais relacionadas meio conservação das estradas do Município de Monte Azul Paulista.

Nesse sentido, atendendo o Projeto de Lei às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 15 de julho de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

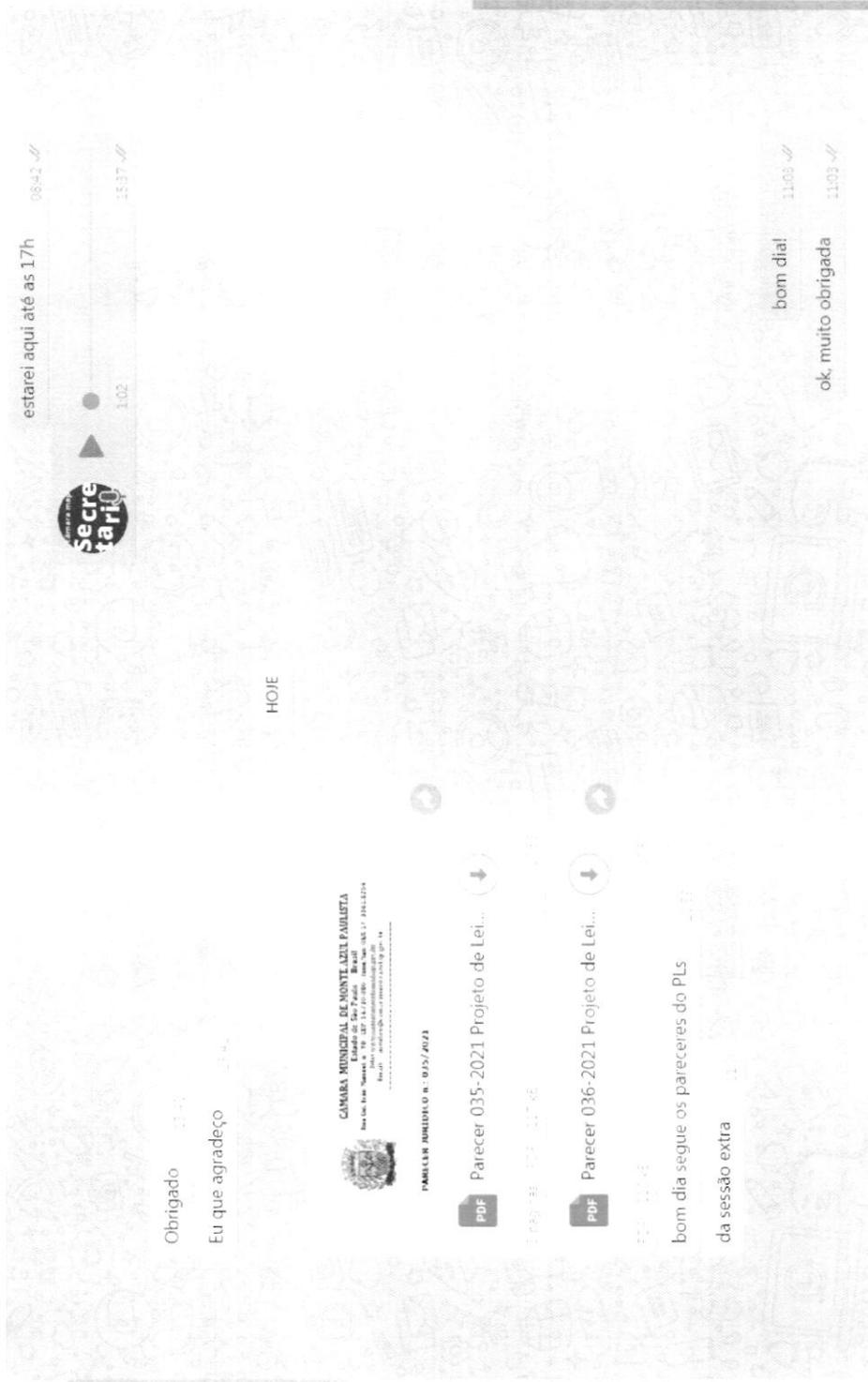
OAB/SP 276.158



Wilson Garcia
online

Pesquisar ou começar uma nova conversa

- Wilson Garcia
ok, muito obrigada 11:03
- Imprensa Câmara MAP
Já tem dia e hora da extraordinária? 11:00 2
- Mardqueu França Filho
00:12
- Câmara MAP 2021-2024
Lucimara Silva. Bom dia senhoras e senhores Vereadores.
- Fábio Marques
ok
- Luciana Kubica
Eu que agradeço um ótimo final de semana
- Camila Donadon
Boa tarde a todos! Peço a gentileza dos senhores vereadores
- Luciene Fachini
ok, imagine... Por nada
- Ricardo Lima
Kkk
- Eduardo Medici
Te parabéns



Digite uma mensagem





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece e autoriza o "Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais" e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

Artigo 3º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Artigo. 4º - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

Artigo. 5º - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Artigo. 6º - São denominadas "estradas vicinais", as que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 8º - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Artigo 9º - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de "mata-burros" e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

Artigo 10º - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem "cercas vivas", às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

Artigo 11 - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

XII – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

Artigo 12 - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

Artigo 13 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 14- As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 15 - A licença para abertura de caminhos e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

Artigo 16 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

Artigo 17 - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 18- É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 19 - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

Artigo 20 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

§ único – Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

Artigo 21 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 22 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 23 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 24 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º: As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º: A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º: Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 25 - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único: As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 26 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 27 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 28 - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 29 - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

- I- Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;
- II- Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 30 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

Artigo. 31 - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

Artigo 32- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho" nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 33 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 25 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS:11865721832
Assinado de forma digital por MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS:11865721832
Dados: 2021.08.16 16:42:24 -03'00'

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 17 de agosto de 2021.

Ofício nº 293/2021 – Substitui o Projeto de Lei nº 1037/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

FÁBIO APARECIDO BALARINI – em _____ / _____ /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____ / _____ /2021.

LEANDRO PEREIRA – em _____ / _____ /2021.

LUCIANA APARECIDA KUBICA – em _____ / _____ /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI– em _____ / _____ /2021.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 14 / 08 /2021.

ORIVAL ALVES – em _____ / _____ /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____ / _____ /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____ / _____ /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em _____ / _____ /2021.

WILSON RODRIGUES – em _____ / _____ /2021.

WILSON RODRIGO GARCIA – em 17 / 08 /2021. 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

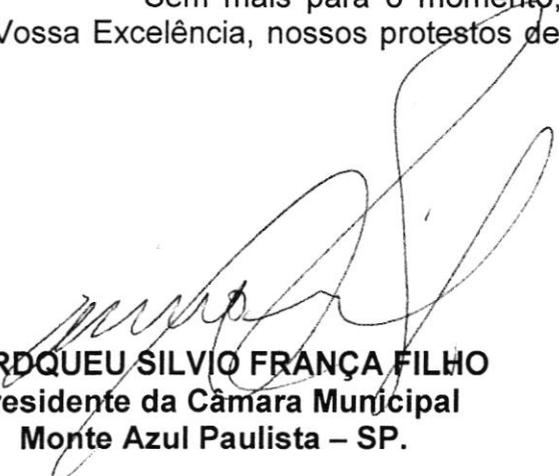
OFÍCIO Nº 108/2021.

Monte Azul Paulista, 30 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, informar Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o **INDEFERIMENTO** da solicitação de convocação de Sessão Extraordinária para votação dos Projetos de Leis nº 1037, 1067 e 1068/2021, conforme Ofícios nº 247, 291 e 301/2021 respectivamente, os referidos projetos de leis terão Tramitação Normal nesta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

30/08/2021
14h12
16.40h15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 307/2021.
Ref: Ofício 108/2021

PL 1037/2021 – PL 1067/2021 e PL 1068/2021

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício acima mencionado, no que diz respeito aos PL 1037/2021 – PL 1067/2021 e PL 1068/2021, vimos informar e solicitar a Vossa Excelência e demais Pares:

PL 1037/2021 – Foi encaminhado e protocolado no dia 25 de março de 2021;

- 26 de maio de 2021 foi apresentado a Justificativa conforme solicitado por essa Câmara;
- Dia 06 de julho de 2021 foi enviado o ofício 247/2021 solicitando sessão extraordinária; e,
- Dia 16 de agosto foi enviado novamente o Projeto em substituição, sugerido por Vossa Excelência.

PL 1067/2021 - O Fundo Municipal do Idoso será incluso no próximo orçamento.

PL 1068/2021 - Visa firmar convênio com a Secretaria de Estado de Esportes – para o encaminhamento do Projeto Centro de Formação Esportiva – Tennis de Mesa.

Por se tratar as matérias de interesse público relevante e urgência na deliberação é que foi requerido a sessão extraordinária para a votação dos Projetos.

Solicitamos de Vossa Excelência e demais pares, os motivos para que não sejam votados em sessão extraordinária.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 321/2021.
Ref: PL 1037/2021

Monte Azul Paulista, 08 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais Pares, para solicitar a substituição do **PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021, o qual “Estabelece e autoriza o “Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

CÂMERA MUN. MONTE AZUL PAULISTA 08/09/21 13:09 - 00001627

Excelentíssimo Senhor
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2.021.

Estabelece e autoriza o "Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais" e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

Artigo 3º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Artigo. 4º - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

Artigo. 5º - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Artigo. 6º - São denominadas "estradas vicinais", as que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 8º - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Artigo 9º - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de "mata-burros" e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

Artigo 10º - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem "cercas vivas", às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

Artigo 11 - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

XII – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

Artigo 12 - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

Artigo 13 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 14- As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 15 - A licença para abertura de caminhos e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

Artigo 16 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

Artigo 17 - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 18- É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 19 - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

Artigo 20 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

§ 1º: Para as estradas, caminhos, servidões ou outras formas de tráfego de veículos e pessoas, já existentes, sem pavimento asfáltico, poderão ter no máximo 4 (quatro) redutores de velocidade por Km (quilometro), resguardado o disposto na Lei Estadual nº 6.171 de 04 de julho de 1988 regulamentada pelo Decreto nº 41.719 de 16/04/1997.

§ 2º – Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

Artigo 21 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 22 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 23 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 24 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º: As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º: A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º: Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Artigo 25 - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único: As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 26 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 27 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 28 - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 29 - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

- I- Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;
- II- Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 30 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

Artigo. 31 - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 08 de setembro de 2021.

Ofício nº 321/2021 – Substitui o Projeto de Lei nº 1037/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


FÁBIO APARECIDO BALARINI – em 08 / 09 /2021.

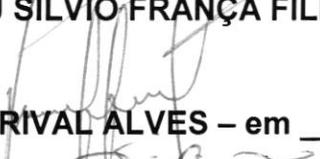

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 08 / 09 /2021.


LEANDRO PEREIRA – em 08 / 09 /2021.


LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 08 / 09 /2021.


LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 08 / 09 /2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 08 / 09 /2021.


ORIVAL ALVES – em 08 / 09 /2021.


RICARDO SANCHES LIMA – em 08 / 09 /2021.


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 08 / 09 /2021.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em _____ / _____ /2021.


WILSON RODRIGUES – em 08 / 09 /2021.

WILSON RODRIGO GARCIA – em _____ / _____ /2021.



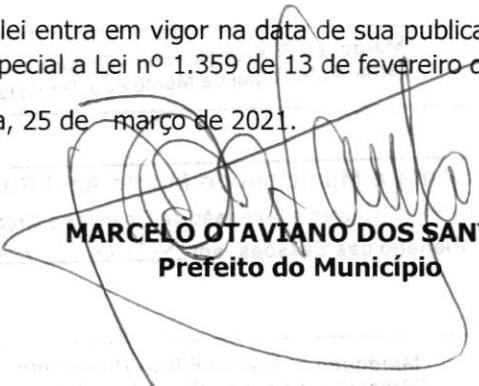
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 32- Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho" nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 33 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 25 de março de 2021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 08/09/21

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 08/09/21

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 08/09/21

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 15/09/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente em exercício
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 15/09/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente Interino
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 15/09/21

Ricardo Sanches Lima - Presidente em exercício
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista, 09 de setembro de 2021.

COMUNICADO:

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, vem cordialmente, com muito respeito, comunicar que estará ausente e incomunicável durante os dias 09 e 17 de setembro de 2021, devido a decorrência de compromissos particulares.

Aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Aos cuidados da Secretaria da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
09/09/21 14:09 - 00000670



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINAM OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 16 HORAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021 (QUARTA-FEIRA) PARA REALIZAÇÃO DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021 DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1037/2021 - DISPÕE SOBRE: ESTABELECE E AUTORIZA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1067/2021 - INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP.

PROJETO DE LEI Nº 1068/2021 - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1070/2021 - DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E EQUIPE DE PREGÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERA A EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA Nº 01/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MONTE AZUL PAULISTA, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

RICARDO SANCHES LIMA
Presidente Interino da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
15 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 16 HORAS (QUARTA-FEIRA).
MONTE AZUL PAULISTA, 10 DE SETEMBRO DE 2021.**

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Fábio Ap. Balarini		14/09/21	09:28
Fábio J. Marques			
Leandro Pereira		10/09/2021	16:00
Luciana Ap. Kubica		10/09/2021	16:01
Luciene Ap. C.Fachini			
Mardqueu S. França Filho			
Orival Alves			
Ricardo Sanches Lima		10/09/2021	15:43
Rodrigo F. Arruda		13/09/2021	15:41
Walter A. Silva Rodrigues		10/09/2021	15:43
Wilson Rodrigues		10/09/2021	16:45

Câmara MAP 2021-2024

Adriano Eduardo, Fábio, Fábio, Imprensa Leandro, Luciana, Luciene, Lucimaria, Luciana, Luciana

Buscar ou começar uma nova conversa

Arquivadas

Camila Donadon 09:40
Indicação 4. Realização de endoscopia... 8

Câmara MAP 2021-2024 12:44
Imprensa Câmara MAP: Foto

Wilson Rodrigues Ontem
Faz outra indicação pra fazer uma rota... 1

Ricardo Lima 14:04
Oficial Especial 41-13092021152945...

Wilson Garcia 14:04
Por nada

Fábio Marques 14:04
por nada

Luciana Kubica 14:04

Lucimaria Silva 14:04
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/se...

Imprensa Câmara MAP 14:04
Comunicação

Bom diaa todos!
Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.

Lucimaria Silva
Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelos presidentes de todas as comissões convidam **Todos os vereadores a comparecer Dia 14/09/2021 (amanhã) às 16 horas e 15 minutos na Câmara Municipal**
Pauta: Projetos de Lei nº 1037, 1067, 1068 e 1070/2021 e Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**.
Att,
Secretaria

PDF PROTOCOLO 1675-1309202116...
1 página - PDF - 224 KB
ONTEM

Bom diaa todos!
Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.

Lida por

Adriano Diello 13/09/2021 às 09:14

Eduardo Medici 13/09/2021 às 09:17

Fábio Balarini 13/09/2021 às 09:20

Fábio Marques 13/09/2021 às 09:23

Imprensa Câmara MAP 13/09/2021 às 13:44

Leandro Pereira 13/09/2021 às 09:08

Luciana Kubica 13/09/2021 às 09:45

Luciana Eschborn



Câmara MAP 2021-2024

Ariano, Eduardo, Fábio, Fábio Imprensa, Luciano, Luciana, Luciene, Lucimara, Márcia...

Dados da mensagem

Pesquisar ou começar uma nova conversa

Arquivadas



Camila Donadon

13:40

Indicação 4. Realização de endoscopia... 8



Câmara MAP 2021-2024

13:40

Imprensa Câmara MAP: Foto



Wilson Rodrigues

Ontem

Faz outra indicação pra fazer uma rota... 1



Ricardo Lima

Faz 13:40

✓ Oficial Especial 41-13092021152048...



Wilson Garcia

Faz 13:40

✓ Por nada



Fábio Marques

Faz 13:40

✓ Por nada



Luciana Kubica

Faz 13:40

✓ Secretaria



Lucimara Silva

Faz 13:40

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/se...



Imprensa Câmara MAP

Faz 13:40

✓ Secretaria

Bom diaa todos!
Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.

Lucimara Silva

Boa tarde Srs.!

Conforme solicitado pelos presidentes de todas as comissões convidam **Todos os vereadores** a comparecer **Dia 14/09/2021 (amanhã) às 16 horas e 15 minutos na Câmara Municipal**

Pauta: Projetos de Lei nº 1037, 1067, 1068 e 1070/2021 e Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.

Boa tarde Srs!

Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**

Att,
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZEITE PAULISTA
Rua do Município, 1.300 - Jd. São José - Monte Azeite - SP
Fone: (13) 3333-3333 - Fax: (13) 3333-3333
E-mail: cma@monteazeite.sp.gov.br

PDF PROTOCOLO 1675-1309202116...

1 página • PDF • 204 KB

ONTEM

Bom diaa todos!

Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.



Imprensa Câmara MAP

13/09/2021 às 13:44



Leandro Pereira

13/09/2021 às 09:08



Luciana Kubica

13/09/2021 às 09:45



Luciene Fachini

13/09/2021 às 11:11



Lucimara Silva

13/09/2021 às 12:02



Maycon Campos

13/09/2021 às 09:49



Nadjia

13/09/2021 às 10:58



Orival Alves

13/09/2021 às 10:11



Ricardo Hd Video



Câmara MAP 2021-2024



Adriano Eduardo Fábio, Fábio, Fábio, Imprensa, Luciana, Luciene, Lucimara, Luciana, Adriano

Dados da mensagem

Pesquisar ou começar uma nova conversa

Arquivadas



Camila Donadon

Indicação 4. Realização de endoscopia... 09:40



Câmara MAP 2021-2024

Imprensa Câmara MAP: Foto



Wilson Rodrigues

Faz outra indicação pra fazer uma rota... Ontem



Ricardo Lima

Oficial Especial 41-13092021-52948...



Wilson Garcia

Por nada



Fábio Marques

por nada



Luciana Kubica

Imprensa



Lucimara Silva

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/se...



Imprensa Câmara MAP

WhatsApp

Bom diaa todos!

Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.

Lucimara Silva

Boa tarde Srs!

Conforme solicitado pelos presidentes de todas as comissões convidam **Todos os vereadores** a comparecer **Dia 14/09/2021 (amanhã) às 16 horas e 15 minutos na Câmara Municipal**

Pauta: Projetos de Lei nº 1037, 1067, 1068 e 1070/2021 e Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.



Ricardo Hd Video

13/09/2021 às 09:45



Ricardo Lima

13/09/2021 às 09:11



Rodrigo Arruda

13/09/2021 às 09:06



Silvia de Assis

13/09/2021 às 09:13



Walter Silva Rodrigues

13/09/2021 às 13:23



Wilson Garcia

13/09/2021 às 09:12



Wilson Rodrigues

13/09/2021 às 09:14



+55 17 99279-3176

13/09/2021 às 15:30

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**.

Att,

Secretaria

13:44



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PAULISTA
Rua do Marechal Deodoro, 100 - Jd. do Morretes, 13092-000 - Morretes, SP
Telefone: (17) 3341-1100



PROTOCOLO 1675-1309202116...

13:44

1 página - PDF - 224 KB

ONTEM

Digite uma mensagem



+55 17 99279-3176

13/09/2021 às 15:30





Câmara MAP 2021-2024

Ativiano, Eduardo, Fábio, Fábio, Imprensa, Leandro, Luciana, Luciene, Lucimara, Márcia...

Dados da mensagem

Pesquisar ou começar uma nova conversa

Arquivadas



Camila Donadon 09:40
Indicação 4. Realização de endoscopia... 8



Câmara MAP 2021-2024 09:40
Imprensa Câmara MAP: Foto 42



Wilson Rodrigues Ontem
Faz outra indicação pra fazer uma rota... 1



Ricardo Lima Seg 13/09/2021, 15:44
Oficial Especial 41-13092021152949...



Wilson Garcia Seg 13/09/2021, 15:44
For nada



Fábio Marques Seg 13/09/2021, 15:44
por nada



Luciana Kubica Seg 13/09/2021, 15:44
LE



Lucimara Silva Seg 13/09/2021, 15:44
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/se...



Imprensa Câmara MAP Seg 13/09/2021, 15:44
Digite uma mensagem

Bom diaa todos!
Peço a gentileza dos senhores vereadores passarem na Câmara para **assinarem e retirarem a sua cópia** do Edital de Convocação para a próxima **Sessão Extraordinária**.
Obrigada.

13/09/2021 às 09:06



Lucimara Silva
13/09/2021 às 09:06



Silvia de Assis
13/09/2021 às 09:13



Walter Silva Rodrigues
13/09/2021 às 13:23



Wilson Garcia
13/09/2021 às 09:12



Wilson Rodrigues
13/09/2021 às 09:14



+55 17 99279-3176
13/09/2021 às 15:30

Enviado

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelos presidentes de todas as comissões convidam **Todos os vereadores a comparecer Dia 14/09/2021 (amanhã) às 16 horas e 15 minutos na Câmara Municipal**
Pauta: Projetos de Lei nº 1037, 1067, 1068 e 1070/2021 e Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2021.

15:44



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZEITE PAULISTA
Rua do Galvão nº 18 - CEP: 13.160-000 - Monte Azeite - SP
Fone: (13) 3333-1100 - 17.336.1100
www.camarapaulista.sp.gov.br

PDF PROTOCOLO 1675-1309202116...

1 página - PDF - 224 xB

ONTEM



Mardqueu França Filho
13/09/2021 às 09:06





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59
Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477
www.camaramonteazul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista, 13 de setembro de 2021.

COMUNICADO:

RICARDO SANCHES LIMA, vereador e Presidente Interino da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, vem cordialmente, com muito respeito, tenho a honra de dirigir-me a presença de Vossa Senhoria, comunicar que a Décima Primeira Sessão Extraordinária que se fará na próxima quarta-feira, dia 15 de setembro de 2021, será realizada às **16 horas e 30 minutos**.

Aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

RICARDO SANCHES LIMA
Presidente Interino da Câmara Municipal

Aos cuidados da Secretaria da Câmara Municipal

Câmara MAP 2021-2024

Adriano Eduardo · Fábio · Imprensa · Luciana · Luciene · Lucimara · Mardiq...

Dados da mensagem

Pesquisar ou começar uma nova conversa

Arquivadas

Camila Donadon
 Indicação 4. Realização de endoscopia... 8

Câmara MAP 2021-2024
 Imprensa Câmara MAP: Foto

Wilson Rodrigues
 Faz outra indicação pra fazer uma rota... 1

Ricardo Lima
 Oficial Especial 41-13092021152949...

Wilson Garcia
 Formada

Fábio Marques
 por nada

Luciana Kubica
 LK

Lucimara Silva
 https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade-se...

Imprensa Câmara MAP

Boa tarde Srs!
 Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**.
 Att,
 Secretária



PROTOCOLO 1675-1309202116...
 1 página · PDF - 224 KB
 ONTEM



Boa tarde Srs!
 Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**.
 Att,
 Secretária

Lida por

Adriano Diello
 13/09/2021 às 17:02

Eduardo Medici
 13/09/2021 às 17:09

Fábio Balarini
 13/09/2021 às 18:35

Fábio Marques
 13/09/2021 às 16:44

Imprensa Câmara MAP
 13/09/2021 às 16:53

Leandro Pereira
 13/09/2021 às 16:45

Luciana Kubica
 13/09/2021 às 17:23



Câmara MAP 2021-2024

Adriano Eduardo Fábio, Fábio Imprensa Luciano Luciene Lucimara Márdia...

Dados da mensagem

Procurar ou começar uma nova conversa

Arquivadas



Camila Donadon
Indicação 4. Realização de endoscopia, ... 8

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária.**

Att,
Secretaria

15:44



Câmara MAP 2021-2024
Imprensa Câmara MAP. Foto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZEITE PAULISTA
Rua da Independência, 100 - CEP: 13.099-100 - Monte Azeite, SP
Telefone: (13) 3333-1234 - Fax: (13) 3333-4567
www.camarapaulista.sp.gov.br



Luciene Fachini
13/09/2021 às 16:51

Att,
Secretaria

15:44



Wilson Rodrigues
Faz outra indicação pra fazer uma rota... 1

PROTOCOLO 1675-1309202116...



Ricardo Lima
Oficial Especial 41-13092021152949...

1 página - PDF - 224 KB

15:44

ONTEM



Wilson Garcia
Fotografia

Imprensa Câmara MAP



Fábio Marques
Fotografia



Nadjia
13/09/2021 às 16:45



Orival Alves
13/09/2021 às 17:07



Luciana Kubica



Ricardo Hd Video
ontem às 19:50



Lucimara Silva
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/se...



Ricardo Lima
13/09/2021 às 17:00



Imprensa Câmara MAP
Contato para mensagem



Rodrigo Arruda
13/09/2021 às 16:44



WhatsApp

Câmara MAP 2021-2024
Adriano Eduardo Fabio Fabio Imprensa Luciana Luciene Lucimara Mardq...

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**

Att,
Secretaria

13-09-2021 às 16:44

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**

Att,
Secretaria

13-09-2021 às 16:44

SECRETARIA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua José Manoel, 15 - Jd. São João - 13.090-000 - Monte Azul Paulista - SP
Telefone: (13) 3337-1100 - Fax: (13) 3337-1101 - E-mail: secretaria@camara.monteazul.sp.gov.br

PROTOCOLO 1675-1309202116...

1 página - PDF - 224 kB

ONTEM

Imprensa Câmara MAP

SESSÃO AO VIVO EXTRAORDINÁRIA
[16h30]
QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO

camaramonteazul.sp.gov.br
facebook/camaramonteazulpaulista
facebook/tycamamap
www.ty.camara.monteazul.sp.gov.br

Entregue para

Mardqueu França Filho
13-09-2021 às 16:44

11:08 15/09/2021

WhatsApp

Câmara MAP 2021-2024
Adriano Eduardo Fabio Fabio Imprensa Luciana Luciene Lucimara Mardq...

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**

Att,
Secretaria

13-09-2021 às 16:44

Boa tarde Srs!
Conforme solicitado pelo sr. Presidente Interino, segue documento referente ao **horário da 11ª Sessão Extraordinária**

Att,
Secretaria

13-09-2021 às 16:44

SECRETARIA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua José Manoel, 15 - Jd. São João - 13.090-000 - Monte Azul Paulista - SP
Telefone: (13) 3337-1100 - Fax: (13) 3337-1101 - E-mail: secretaria@camara.monteazul.sp.gov.br

PROTOCOLO 1675-1309202116...

1 página - PDF - 224 kB

ONTEM

Imprensa Câmara MAP

SESSÃO AO VIVO EXTRAORDINÁRIA
[16h30]
QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO

camaramonteazul.sp.gov.br
facebook/camaramonteazulpaulista
facebook/tycamamap
www.ty.camara.monteazul.sp.gov.br

Entregue para

Mardqueu França Filho
13-09-2021 às 16:44

11:08 15/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;** **POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E** **ATIVIDADES PRIVADAS; E** **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.037, de 25 de março de 2021.

Estabelece e autoriza o "Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais" e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.037, de 25 de março de 2021, que "Estabelece e autoriza o "Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais" e dá outras providências", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 14 de setembro de 2021.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

WILSON RODRIGUES
Presidente

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente

**POL. URB., MEIO AMB.,
SERV. PÚB. E ATIV. PRIV.**

ORIVAL ALVES
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator

LUCIANA AP. KUBICA
Relatora

LEANDRO PEREIRA
Relator

FÁBIO JER. MARQUES
Membro

LEANDRO PEREIRA
Membro

WILSON RODRIGUES
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 15 / 09 / 21

Ricardo Sanches Lima - Presidente em exercício
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 15 / 09 / 21

Ricardo Sanches Lima - Presidente Interino
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO N° 1592/2021

REFERENTE: PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE E AUTORIZA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

Artigo 3º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Artigo 4º - São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

Artigo 5º - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 6º - São denominadas “estradas vicinais”, as que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Artigo 8º - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de trafego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Artigo 9º - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de “mata-burros” e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

Artigo 10º - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem “cercas vivas”, às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

Artigo 11º - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas;

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

XII – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

Artigo 12 º - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

Artigo 13 ° - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 14 ° - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 15 ° - A licença para abertura de caminhos e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

Artigo 16 ° - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

Artigo 17 ° - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 18 ° - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 19 ° - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

Artigo 20 ° - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

§ 1º Para as estradas, caminhos, servidões ou outras formas de tráfego de veículos e pessoas, já existentes, sem pavimento asfáltico, poderão ter no máximo 4 (quatro) redutores de velocidade por Km (quilometro), resguardado o disposto na Lei Estadual n.º 6.171 de 04 de julho de 1988 regulamentada pelo Decreto n.º 41.719 de 16/04/1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

§ 2º Caso ocorram às infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

Artigo 21 º - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 22 º - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 23 º - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 24 º - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Artigo 25 º - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 26 ° - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 27 ° - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 28 ° - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 29 ° - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

- I - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;
- II - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 30 ° - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo conterà cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

Artigo 31 ° - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 32 ° - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho” nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 33 ° - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

Artigo 34 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 16 de setembro de 2021.

RICARDO SANCHES LIMA
Presidente Interino

WALTER AL. SILVA RODRIGUES
1º Secretário

WILSON RODRIGUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.306, 16 SETEMBRO DE 2021.

ESTABELECE E AUTORIZA O
“PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSERVAÇÃO DE
ESTRADAS MUNICIPAIS” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

Artigo 3º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

4 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Artigo 4º - São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

Artigo 5º - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Artigo 6º - São denominadas “estradas vicinais”, as que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Artigo 8º - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Artigo 9º - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de “mata-burros” e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

Artigo 10º - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem “cercas vivas”, às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

Artigo 11 - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

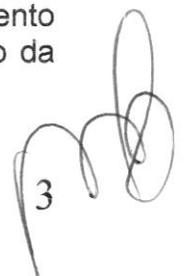
IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas;

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;



3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

XII – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

Artigo 12 - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

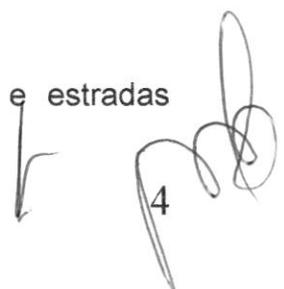
III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

Artigo 13 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 14 - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 15 - A licença para abertura de caminhos e estradas somente


4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

Artigo 16 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

Artigo 17 - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 18 - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 19 - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

Artigo 20 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

§ 1º Para as estradas, caminhos, servidões ou outras formas de trafego de veículos e pessoas, já existentes, sem pavimento asfáltico, poderão ter no máximo 4 (quatro) redutores de velocidade por Km (quilometro), resguardado o disposto na Lei Estadual nº 6.171 de 04 de julho de 1988 regulamentada pelo Decreto nº 41.719 de 16/04/1997.

§ 2º Caso ocorram às infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Artigo 21 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 22 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 23 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 24 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Artigo 25 - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros

[Handwritten signature]
6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 26 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 27 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 28 - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 29 - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

- I - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;
- II - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 30 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

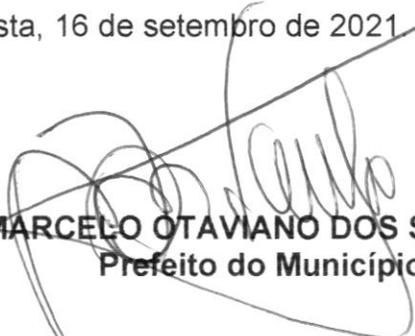
Artigo 31 - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

Artigo 32 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho” nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 33 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 16 de setembro de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, em 16 de setembro de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Outros atos oficiais****LEI Nº 2.306, 16 SETEMBRO DE 2021.**

*ESTABELECE E AUTORIZA O
"PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
MUNICIPAIS" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

Artigo 3º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Artigo 4º - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

Artigo 5º - São denominadas "estradas secundárias" as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Artigo 6º - São denominadas "estradas vicinais", as que interligam localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Artigo 8º - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Artigo 9º - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de "mata-burros" e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

Artigo 10º - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem "cercas vivas", às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

Artigo 11 - Compete a Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

II - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

III – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

IV – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

VI – zelar pelo sistema de drenagem das estradas;

VII – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

VIII – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

IX – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

X – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

XI – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

XII – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

Artigo 12 - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

Artigo 13 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 14 - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Artigo 15 - A licença para abertura de caminhos e estradas somente

será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

Artigo 16 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

Artigo 17 - É proibido manter ou depositar nas propriedades

particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 18 - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 19 - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

Artigo 20 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

§ 1º Para as estradas, caminhos, servidões ou outras formas de tráfego de veículos e pessoas, já existentes, sem pavimento asfáltico, poderão ter no máximo 4 (quatro) redutores de velocidade por Km (quilometro), resguardado o disposto na Lei Estadual nº 6.171 de 04 de julho de 1988 regulamentada pelo Decreto nº 41.719 de 16/04/1997.

§ 2º Caso ocorram às infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

Artigo 21 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 22 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

Artigo 23 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Artigo 24 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;

b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

Artigo 25 - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

§ único As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

Artigo 26 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

Artigo 27 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

Artigo 28 - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

Artigo 29 - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

I - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;

II - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

Artigo 30 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

Artigo 31 - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

Artigo 32 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho" nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

Artigo 33 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 16 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, em 16 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI N º 2.307 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa e no âmbito do Município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a liberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

ARTIGO 3º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I – as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta,